



Número: **0806493-25.2023.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos no Pleno**

Última distribuição : **29/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO (AUTOR)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO - RN (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19800013	05/06/2023 11:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos no Pleno

AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA Nº 0806493-25.2023.8.20.0000
AUTOR: MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR DIX-SEPT
ROSADO - RN
Advogado(s):
Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO, por seu advogado, em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN – SINDIXSEPM.

Alega a ente Demandante que os servidores municipais da educação paralizaram suas atividades no dia 26/05/2023, reivindicando reajuste do piso salarial da classe, já que o Governo Federal, através da Portaria MEC n.º 17, de 16 janeiro de 2023, estabeleceu reajuste de tal piso em 14,95% (catorze vírgula noventa e cinco por cento), com base na Lei n.º 11.738/08.

Aduz que os salários percebidos em Governador Dix-Sept Rosado, já são superiores ao piso nacional reajustado, tendo em vista que a jornada de trabalho dos professores da rede municipal de ensino de Governador Dix-Sept Rosado é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 21 (vinte e uma) horas de atividades didáticas em sala de aula e 4 (quatro) horas de atividades de suporte pedagógico, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal n.º 425/2010. Logo, proporcionalmente ao número de horas, o valor percebido pela classe municipal é superior ao valor do piso do magistério para o exercício de 2023, cujo valor é de R\$4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), já que este toma por paradigma uma jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Destaca que *“seja no nível I, nível único e extinção, formado por auxiliares de sala com nível médio, seja no nível II, no início da carreira docente, tanto para as cargas horárias de 25 (vinte e cinco) horas – tempo parcial (art. 30, I, Lei Municipal 425/2010) – quanto para as de 40 (quarenta) horas – tempo integral (art. 30, II, Lei Municipal 425/2010), o município atualmente paga valores maiores do que o piso nacional e assim continuará fazendo, aumentando a diferença entre os valores pagos pelo município e o piso nacional, em decorrência de acordo feito com o Sindicato-Réu no ano passado.”*

Defende que *“A obrigação de cada município é pagar à categoria o valor mínimo estabelecido na Portaria MEC n.º 17, de 16 janeiro de 2023, com base na Lei n.º 11.738/2008. Se a municipalidade já paga os salários acima do piso fixado, não há que se falar em obrigatoriedade de reajuste.”*

Ressalta que a paralisação imposta, além de abusiva, afetará os estudantes da rede municipal, bem como que a efetivação do reajuste proposto pela categoria inviabilizará as demais ações constantes no planejamento da gestão, posto que, além das frustrações de repasses do FUNDEB, resta ausente qualquer previsão de receita em proporção equivalente à despesa para o atendimento do pleito.

Por fim, pugna pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da greve deflagrada, com o imediato retorno dos filiados ao Servidores Públicos Municipais de Governador Dix-Sept Rosado –SINDIXSEPM.

No mérito requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A apreciação da tutela de urgência requerida encontra respaldo no artigo 300 da legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme amplamente relatado, a presente demanda tem por escopo a declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores municipais da educação, articulada pelo sindicato demandado.

Inicialmente, quanto ao exercício da greve, cabe registrar que é direito fundamental previsto nos arts. 9º e 37, VII da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (...)."

Contudo, ante a inexistência da previsão constitucional dessa lei específica até agora não editada, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES e 708/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e do Mandado de Injunção nº 712/PA, de Relatoria do Ministro Eros Grau, passou a entender que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, as Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício de tal direito pelos servidores públicos, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a Administração Pública.

Considerando os parâmetros definidos nas supracitadas normas, inexistente dúvida sobre a legitimidade e a possibilidade de deflagração de movimento paradedista por servidores públicos, quando, por exemplo, não obtiveram sucesso em negociação com a administração, como é o caso dos autos, desde que, a teor do entendimento do STF, não seja exercido "(...) *de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade; (...)*." (STF, ADPF 519 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023).

Nesta perspectiva, analisando o caso concreto, vê-se, ainda que neste momento de análise sumária, que o movimento grevista deflagrado a teor dos documentos de ID 19727397 e combatido através da presente demanda, aparenta afrontar o entendimento citado do Supremo Tribunal, já que ausente qualquer planejamento do movimento ou mesmo referência à manutenção de um percentual mínimo de professores durante a paralisação, o que certamente atinge em considerável grau o direito à educação da classe estudantil do Município.

Inclusive, não se mostra por demais aqui destacar que a educação pública, em especial, foi amplamente atingida pelos efeitos da pandemia, não se mostrando prudente a permissividade do judiciário quanto à continuidade de tamanhos prejuízos em mais uma paralisação em desconformidade com os traçados legais.

Por fim, em reforço a essa linha de entendimento, destaco que em outras demandas análogas, outro não foi o entendimento desta Corte de Justiça: Ação Cível Originária nº 0804040-57.2023.8.20.0000, Rel. Des^a. MARIA DE LOURDES AZEVEDO, decisão em 14.04.2023 e Ação Cível Originária nº 0803045-44.2023.8.20.0000, Rel. Des. IBANEZ MONTEIRO, decisão em 21.03.2023.

Com tais considerações, **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender o movimento grevista dos servidores públicos da educação do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO, determinando o retorno imediato e integral da força de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo sindicato demandado, limitada, a princípio, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da medida.

Comunicações de estilos com a devida urgência, inclusive devendo o Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN – SINDIXSEPM ser intimado pessoalmente.

Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se

Natal, 5 de junho de 2023.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator